



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Rua General Neto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010022 - Fone: (54) 3311-5377

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5003917-82.2021.8.21.0021/RS

EXEQUENTE: BELONI DO CARMO OLIVEIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

BELONI DO CARMO OLIVEIRA NUNES ajuizou Ação Declaratória de Insolvência alegando, em síntese, que se encontra em grave dificuldade financeira, uma vez que os descontos realizados na sua conta corrente e nos seus benefícios previdenciários, decorrentes de inúmeros contratos bancários, consomem a quase totalidade dos seus rendimentos. Disse que a sua filha, que é dependente química, e quatro dos seus netos, residem consigo e dependem dos seus rendimentos. Referiu que os parcos rendimentos da sua filha são gastos com a sua dependência química. Mencionou que se obrigou a desocupar a casa que residia e alugar outra pelo valor mensal de R\$ 700,00. Disse que as suas dívidas totalizam o montante de R\$ 454.643,52 e que não possui bens móveis ou imóveis para saldá-las. Referiu, por outro lado, que os seus rendimentos mensais somam a importância de R\$ 8.761,09. Postulou, liminarmente, que fosse determinado aos credores que se abstivessem de realizar qualquer desconto na sua conta bancária ou nos seus benefícios previdenciários, bem como que 45% dos seus rendimentos fossem depositados judicialmente para formação de um fundo de amortização dos débitos, enquanto que os outros 55% sejam liberados em seu favor para a sua subsistência. Requereu a procedência da ação para o fim de ser declarada a sua insolvência civil, determinando-se a conversão das suas contas bancárias em contas salário, a proibição de contratar novos empréstimos, a isenção de juros sobre o saldo devedor, bem como que 45% dos seus rendimentos sejam depositados judicialmente para a formação de um fundo de amortização das dívidas e os 55% restantes liberados em seu favor para a sua subsistência. Pugnou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

pela nomeação de Administrador Judicial e pela expedição de ofícios e do edital previsto no art. 761, inciso II, do CPC/73. Pediu a Gratuidade da Justiça. Juntou documentos (Evento 1).

Deferida a AJG e determinada a emenda da inicial (Evento 3).

A parte autora emendou a petição inicial, atribuindo valor à causa, informando a importância e a natureza de cada dívida relacionada e juntando as certidões emitidas pelo Detran e pelo Cartório de Registro de Imóveis (Evento 07).

Intimado, o Ministério Público não se manifestou acerca do pedido (Evento 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que, nos termos do disposto no artigo 1.052 do vigente Código de Processo Civil¹, na ação de insolvência deve ser observado o procedimento previsto pelos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o procedimento que objetiva a declaração de insolvência é dividido em três fases: a primeira fase, que é pré-concursal, tem por fim a declaração de insolvência; a fase seguinte é de instrução e a terceira fase é de liquidação.

A primeira fase obedece ao procedimento comum de cognição e possui como finalidade apurar o estado de insolvência do devedor.

No caso dos autos, a insolvência foi requerida pela própria parte devedora (art. 753, inciso II, do CPC/73), sob a alegação de que não possui condições de saldar as dívidas que contraiu e de viver com dignidade, na forma prevista no art. 759 do CPC/73, que assim estabelece:

"Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Já o art. 748 do CPC/73 estabelece que se dá "*a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor*".

No art. 750 do CPC/73 estão dispostos os elementos que também fazem presumir o estado de insolvência do devedor:

"Art. 750 - Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III."

Já o art. 760, incisos I, II e III, do CPC/73 dispõe que, na ação de insolvência requerida pela parte devedora, a petição inicial deverá conter a relação nominal de todos os credores (com indicação de domicílio, importância e natureza do crédito), a individualização de todos os bens (com estimativa de valor) e o relatório do estado patrimonial com a exposição das causas determinantes da insolvência.

Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou exposição das causas que determinaram a sua insolvência e a relação dos credores, apontando que é devedora do montante de R\$ 454.643,52 (Evento 7, EMENDAINIC1).

Outrossim, a parte autora comprovou que não é proprietária de nenhum bem móvel ou imóvel (Evento 7, CERTNEG2 e CERTNEG3), recebendo a remuneração mensal no valor líquido de R\$ 8.761,09, sendo R\$ 6.761,09 (Evento 1, OUT7), referente ao benefício previdenciário de aposentadoria, R\$ 1.100,00, referente ao benefício de pensão por morte nº NB 141.525.108-5 (Evento 1, OUT5), e R\$ 1.100,00, referente ao benefício de pensão por morte nº NB 172.814.817-8 (Evento 1, OUT6).

Dessa forma, considerando que o valor das dívidas da parte autora superam em muito o valor dos seus bens e rendimentos, caracterizado o seu estado de insolvência civil, a teor do disposto nos arts. 748 e 750, ambos do CPC/73, bem como estando preenchidos os requisitos do 760, incisos I, II e III, do CPC/73, a declaração da sua insolvência civil é a medida que se impõe.

Entretanto, em face da natureza da ação declaratória de insolvência civil, no meu sentir, descabe nessa espécie de procedimento a formulação dos pedidos liminares deduzidos pela parte autora, de sorte que os requerimentos formulados serão analisados como efeitos da própria declaração da insolvência civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Dito isso, tendo em mente que a declaração de insolvência civil, a rigor, traz como efeitos a perda pela parte insolvente da administração dos seus bens (art. 752 do CPC/73²), o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo e a instauração do concurso universal de credores (art. 751, incisos I a III, do CPC/73³), cabe determinar-se o seguinte:

a) a suspensão de todos os descontos realizados pelos credores nas contas bancárias e nos benefícios previdenciários da parte autora;

b) a vedação/proibição de que parte autora contrate novos empréstimos/contratos bancários;

c) a conversão das contas bancárias da parte autora para contas-salário, nas quais não deverá haver a incidência de tarifas e encargos;

d) a suspensão da incidência de juros sobre os débitos da parte autora, após a decretação da insolvência, em face da aplicação analógica do art. 124 da Lei nº 11.101/05⁴;

e) ao Administrador Judicial nomeado, que efetue o depósito judicial vinculado ao presente feito de 60% da remuneração líquida da parte autora para a formação de um fundo destinado ao pagamento dos credores; e

f) ao Administrador Judicial nomeado, que realize o depósito na conta bancária da parte autora de 40% da sua remuneração líquida, percentual que entendo suficiente e adequado para garantir o seu sustento digno e o suprimento das suas necessidades mais básicas. Ressalte-se, neste aspecto, que o art. 785 do CPC/73⁵ autoriza que o Juízo fixe uma pensão mensal em favor da parte insolvente a fim de lhe garantir a sua subsistência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **DECLARAR A INSOLVÊNCIA CIVIL** de **BELONI DO CARMO OLIVEIRA NUNES**, nos termos da fundamentação acima, de modo que, em consequência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial, por seus procuradores, o **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**⁶, sob compromisso, que deverá ser intimado com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência, dizendo se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá ser expedido o respectivo termo, bem como prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, especialmente nos termos dos arts. 761, inciso I; e 763 a 766, todos do CPC/73, restando fixada, desde já, a sua remuneração em 2,5% do valor total devido aos credores pela parte devedora (art. 767 do CPC/73);

b) Determino a suspensão de todos os descontos realizados pelos credores nas contas bancárias e nos benefícios previdenciários da parte autora;

c) Determino a vedação/proibição de que parte autora contrate novos empréstimos/contratos bancários;

d) Determino a conversão das contas bancárias da parte autora para contas salário;

e) Determino a suspensão da incidência de juros sobre os débitos da parte autora, objeto da demanda, após a decretação da insolvência;

f) Determino ao Administrador Judicial nomeado que efetue o depósito judicial vinculado ao presente feito de 60% da remuneração líquida da parte autora para a formação de um fundo destinado ao pagamento dos credores;

g) Determino ao Administrador Judicial nomeado que realize o depósito na conta bancária da parte autora de 40% da sua remuneração líquida para garantia do seu sustento e o suprimento das suas necessidades básicas;

h) Determino a expedição do edital de que trata o art. 761, inciso II, do CPC/1973 (prazo do edital: 30 dias);

i) Determino a comunicação da presente decisão, com cópia, às Varas Cíveis da Comarca, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de ciência aos demais Juízes Cíveis das demais Comarcas do Estado;

j) Determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, solicitando-se a suspensão imediata de todo e qualquer desconto realizado nos benefícios previdenciários da parte autora relativamente a contratos bancários celebrados, anexando-se cópia desta decisão; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

k) Determino que se oficie aos credores relacionados no Evento 7, EMENDAINIC1, com cópia desta decisão, a fim de que sejam cumpridas, no que lhes couber, as determinações contidas na presente sentença, bem como o disposto no art. 762 do CPC/73, intimando-se, se necessário, a parte autora para fornecer os respectivos endereços.

Por fim, quanto ao requerimento de expedição de ofícios aos serviços de proteção ao crédito e aos cartórios de protestos, deverá a parte requerente especificar quais órgãos pretende sejam oficiados, inclusive informando os respectivos endereços, de modo a permitir a solicitação das informações postuladas.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO ROSSI, Juiz de Direito**, em 8/4/2021, às 16:34:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007094695v15** e o código CRC **4559ec53**.

1. Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 .
2. Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa
3. Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz: I - o vencimento antecipado das suas dívidas; II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; III - a execução por concurso universal dos seus credores.
4. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.
5. Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.
6. Diz o art. 761 do CPC/1973 que será nomeado um administrador da massa, escolhido dentre os maiores credores (vide Evento 7, EMENDA INIC1).

5003917-82.2021.8.21.0021

10007094695.V15